

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Vice-Presidência

RECURSOS CABÍVEIS CONTRA A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM

Prevalece atualmente nos Tribunais Superiores (STJ e STF) o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão, proferida na origem, no juízo precário de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Nesse sentido, eis os seguintes julgados do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo.

Intempestivo, portanto, o recurso apresentado.

2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP,Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel.

Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009.

- 3. Não há derrogação do art. 538 do CPC, uma vez que o despacho de admissibilidade é provisório e não vincula esta Corte. O efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe ao STJ, onde será analisado todos os argumentos do agravo em recurso especial, portanto, desnecessário embargar o despacho de admissibilidade.
- 4. Quanto ao precedente colacionado, verifica-se que este não guarda similitude fática, pois trata-se de embargos anteriores à interposição do recurso especial; enquanto que no presente caso trata-se da impossibilidade de opor embargos de declaração ao despacho de admissibilidade.

Agravo regimental improvido.

 $(AgRg\;nos\;EDcl\;no\;AREsp$

157.670/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECUSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja o agravo previsto no art. 544 do Código de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Vice-Presidência

Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp

145.475/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **QUINTA TURMA**, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTEMPESTIVO.

- 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 218.918/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

- 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal (artigo 544 do Código de Processo Civil).
- 2. A oposição de embargos declaratórios opostos contra decisão de admissibilidade do tribunal de origem não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento, porquanto são manifestamente incabíveis. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1052115/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

Corroborando este posicionamento, eis o teor do enunciado n.º 37, aprovado pelo Colégio Permanente de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil (CPVIP):

ENUNCIADO n° 37 – Os embargos declaratórios, por não ser o recurso cabível para atacar decisão do tribunal local que nega seguimento a recurso excepcional, não interrompe o prazo recursal, segundo o entendimento prevalente nas Cortes Superiores.

JUSTIFICATIVA: O agravo de instrumento do art. 544 do CPC é o único recurso admitido contra a decisão do Presidente ou do Vice-Presidente de tribunal local que nega seguimento a recurso especial e/ou recurso extraordinário. Logo, a interposição de embargos declaratórios contra tal decisum mostra-se manifestamente incabível, não tendo o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Em que pese parte da doutrina sustente que apenas os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo recursal, prevalece atualmente no STJ e no STF o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do tribunal de origem que nega seguimento a recurso excepcional, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Vice-Presidência

interposição de recurso. Neste sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.184.307/MG, 2ª T. do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 22/02/2010; AgRg no Ag829.367/PR, 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 23/03/2009; AI 578.079 AgR, 1ª T. do STF, Rela. Mina. CARMEM LÚCIA, DJe 07/05/2009; AI 550.025 AgR, 2ª T. do STF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 29/11/2007.